



MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA A LEI DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

LEI COMPLEMENTAR Nº

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.355 DE 08 DE
JANEIRO DE 2025 - LEI DO SISTEMA VIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE IBIPORÃ.

Art. 11. As vias urbanas e o sistema viário urbano é subdividido em:

- I- vias estruturais
- II - vias arteriais;
- III - vias coletoras;
- IV - vias paisagísticas; e
- V - vias locais

Art. 12. As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento, como segue:

- I - Rodovias Federais: BR – 369, constituem-se nas principais ligações do Município de Ibiporã com outros municípios de Paraná e outros Estados;
- II - Rodovia Estadual: PR – 090 e PR-862, constituem-se nas principais ligações do Município de Ibiporã com outros municípios de Paraná e outros Estados;
- III - Estradas Primárias: são vias que, na área rural do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação de diversas partes do território, inclusive no acesso a outros Municípios;
- IV - Estradas Secundárias: são vias que, na área rural do Município, realizam conexões de segunda classe, **fazem conexão entre duas estradas primárias ou entre estradas primárias e os acessos, ou diretamente às propriedades ou acessos às propriedades específicas;**
- V- Acessos: **são vias de tráfego local inexpressivo e destinam-se primordialmente ao atendimento à um número restrito de propriedades lindeiras, que não possuam conexão direta às estradas primárias ou secundárias;**
 - §1º Os acessos de que trata esta Lei, por atravessar ou margear propriedades de terceiros, que não necessariamente a utilizam como acesso, equiparam-se, para fins de trânsito e destinação, às servidões de passagem, garantindo o direito de tráfego aos proprietários das frações de terras lindeiras encravadas ou dependentes, não garantindo o direito a manutenção pelo poder público.
 - §2º As propriedades concedentes da servidão de passagem, poderão propor mudanças de traçado, em comum acordo com os dependentes da servidão.
- VI - Ferrovias;
- VII - Vias Estruturais: **via de elevada capacidade de tráfego que tem como objetivo promover a interligação viária entre diferentes quadrantes da cidade e/ou com cidades vizinhas;**
- VIII - Vias Arteriais: é aquela caracterizada por elevada capacidade de tráfego, com o objetivo de promover a interligação entre duas ou mais regiões, ou setores da cidade;
- IX - Vias Coletoras: é aquela que liga um ou mais bairros entre si e coleta ou distribui o



trânsito dentro das regiões da cidade, principalmente a partir das vias arteriais e estruturais;

X - Vias Paisagísticas: via que delimita as faixas de preservação ambiental em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água, podendo conter ciclovias ou ciclofaixas; e

XI - Vias Locais: é aquela que distribui o tráfego internamente ao bairro, destinada ao acesso local ou às áreas restritas.

Art. 14. As Estradas Primárias ou de Estruturação Municipal **terão 11,00m (onze metros) de faixa de domínio de cada lado, a partir do eixo central e** deverão comportar, no mínimo, ~~15,00m (quinze metros) de largura~~ **12,00m (doze metros) de caixa viária**, contendo:

I - 2 (duas) faixas de acostamento para veículos, com largura mínima de ~~3,50m (três metros e cinquenta centímetros)~~ **2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)** cada; e

II - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de ~~4,00m (quatro metros)~~ **3,50m (três metros e cinquenta centímetros)** cada;

~~III - Faixa de domínio, de 12,50m de cada lado, a partir do eixo central.~~

Art. 15. As Estradas Secundárias **terão 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros) de faixa de domínio de cada lado, a partir do eixo central e** deverão comportar, no mínimo, ~~10,00m (dez metros) de largura~~ **9,00m (nove metros) de caixa viária**, contendo:

I - 2 (duas) faixas de acostamento para veículos, com largura mínima de ~~2,00m (dois metros)~~ **1,50m (um metro e cinquenta centímetros)** cada; e

II - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada; e

~~III - Faixa de domínio, de 10,00m de cada lado, a partir do eixo central.~~

Art. XX. Os Acessos **terão 5,00m (cinco metros) de faixa de domínio de cada lado, a partir do eixo central e** deverão comportar, no mínimo, **7,00m (sete metros) de caixa viária**, contendo:

I - 2 (duas) faixas de acostamento para veículos, com largura mínima de 1,00m (um metro) cada; e

II - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

Art. 17. As Vias Marginais de Rodovia deverão comportar, no mínimo, 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros) de largura, contendo:

I - 1 (uma) calçada, com largura mínima de ~~2,70m (dois metros e setenta centímetros)~~ **3,00m (três metros);**

~~II - 1 (uma) ciclovia bidirecional, com um total mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), incluindo um separador ou faixa de serviço de 0,80m (oitenta centímetros) como obstáculo físico entre a ciclovia e a faixa de rolamento;~~

II - 1 (uma) ciclofaixa bidirecional, instalada na caixa de rolamento lindeira à calçada, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e uma faixa zebra com largura de 0,80m (oitenta centímetros) como separador da faixa de estacionamento;

~~III - 1 (uma) faixa de estacionamento de veículo, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)~~ **2,70m (dois metros e setenta centímetros);**

~~IV - 2 (duas) faixa de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,60m (três metros e sessenta centímetros)~~ **4,00m (quatro metros); e**

~~V - 1 (um) canteiro, com largura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros)~~ **1,50m (um metro e cinquenta centímetros), como obstáculo físico entre a faixa de rolamento e a**



faixa de domínio da rodovia e para eventual instalação de infraestrutura de drenagem, contenção e sinalização.

Art. 18. Ao longo das faixas de domínio de ferrovias e contornos ferroviários, de ambos os lados, deverá ser construída uma Via Marginal de Ferrovia, ~~com a largura mínima de 15m (quinze metros) ou conforme definição da concessionária pública responsável pela administração da via no município.~~

Art. 19. As Vias Marginais de Ferrovia deverão comportar, no mínimo, 15m (quinze metros) de largura, contendo:

I - 1 (uma) calçada, com largura mínima de 3,00m (três metros);

~~II - 1 (uma) ciclovia bidirecional ou uma pista de caminhada, com largura mínima total de 3,80 (três metros e oitenta centímetros), para ciclovias bidirecionais, contemplará um canteiro de 0,50m (cinquenta centímetros), entre a ciclovia e a faixa de domínio da ferrovia, e uma faixa de serviço de 0,80 (oitenta centímetros), como obstáculo físico entre a ciclovia e a faixa de rolamento;~~

II – 1 calçada ao lado da faixa de domínio da ferrovia, com largura mínima de 3,00m (três metros) contendo, uma ciclovia bidirecional com 2,50 metros de largura e uma faixa de serviço de 0,50m (cinquenta centímetros), ou uma pista de caminhada, com 2,50 metros de largura e uma faixa de serviço de 0,50m (cinquenta centímetros);

III - 1 (uma) faixa de estacionamento de veículo, com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros); e

IV - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de ~~3,00m (três metros)~~ 3,40m (três metros e quarenta centímetros) cada.

Art. 20. A Via Arterial Especial Estrutural deverá comportar, 40m (quarenta metros) de largura, contendo:

I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de ~~4,00m (quatro metros)~~ 3,00m (três metros) cada;

II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III - ~~6 (seis)~~ 4 (quatro) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de ~~3,50m (três metros e cinquenta centímetros)~~ 4,00m (quatro metros) cada; e

IV - 1 (um) canteiro central de ~~6,00m (seis metros)~~ 13,00m (treze metros), contendo uma ciclovia bidirecional de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) ~~em seu eixo.~~

Parágrafo único. Nos casos onde o canteiro central for utilizado para outra infraestrutura de transporte, que inviabilize a implantação da ciclovia, esta poderá ser transferida para a caixa de rolamento, lindeira às calçadas, na forma de ciclofaixas unidirecionais, com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) cada e serem separadas da faixa de estacionamento por faixa zebra com largura de 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 21. As Vias Arteriais A deverão comportar, no mínimo, ~~30m (trinta metros)~~ 28m (vinte e oito metros) de largura, contendo:

I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de ~~3,50m (três metros e cinquenta centímetros)~~ 3,00m (três metros);

II - 2 (duas) faixa de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

III - 4 (quatro) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de ~~3,50m (três metros e cinquenta centímetros)~~ 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros) cada; e



IV - 1 (um) canteiro central de 4,00m (quatro metros), contendo uma ciclovia bidirecional de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com espaçamento de 0,50m (cinquenta centímetros) da caixa de rolamento de um dos lados e espaçamento de 1,00m (um metro) da caixa de rolamento do outro lado.

Parágrafo único. As vias classificadas como arteriais em áreas urbanas já loteadas e consolidadas, poderão apresentar dimensões reduzidas, a fim de se adequar ao entorno, desde que mantenham sua função.

~~Art. 22. As Vias Arteriais B, deverão comportar de 24,50m (vinte e quatro metros e cinquenta centímetros) à 26,40m (vinte e seis metros e quarenta centímetros) de largura, contendo:~~

~~I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a 3,00m (três metros);~~

~~II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,00 (dois metros) a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);~~

~~III - 4 (quatro) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada; e~~

~~IV - 1 (um) canteiro central entre 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 4,00m (quatro metros) de largura, contendo uma ciclovia bidirecional de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com espaçamento de 0,50m (cinquenta centímetros) da faixa de rolamento de um dos lados da via e espaçamento de 0,50m (cinquenta centímetros) ou 1,00m (um metro) da caixa de rolamento do outro lado.~~

~~Art. 23. A Avenida Humberto Ermínio Belinato fica definida como Via Arterial C e deverá possuir largura de 24,00 m (vinte e quatro metros), contendo:~~

~~I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);~~

~~II - 2 (duas) faixa de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);~~

~~III - 2 (duas) faixa de rolamento para veículos, com largura mínima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) cada;~~

~~IV - 2 (duas) faixa de rolamento para veículos, com largura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) cada; e~~

~~V - 2 (duas) ciclofaixas, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), incluindo um canteiro central entre as ciclofaixas de 1,00m (um metro).~~

Art. 24. As Vias Coletoras A, deverão comportar, no mínimo, 22m (vinte e dois) de largura, contendo:

I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 3,00m (três metros);

II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

III - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada; e

IV - 1 (um) canteiro central de 4,00m (quatro metros), contendo uma ciclovia bidirecional de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com espaçamento de 0,50m (cinquenta centímetros) da faixa de rolamento de um dos lados da via e espaçamento de 1,00m (um metro) da faixa de rolamento do outro lado.

§ 1º As vias classificadas como coletora A, poderão, a critério da Secretaria de Planejamento, ter a ciclovia deslocada para uma das calçadas, alterando sua largura para 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), contendo um passeio de 2,20 (dois metros e



vinete centímetros), uma ciclovia bidirecional, com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e uma faixa de serviço de 0,80m (oitenta centímetros), reduzindo a largura do canteiro para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º As vias classificadas como coletora A, nos trechos que atravessam zonas industriais, terão a ciclovia deslocada para uma das calçadas, ampliando sua largura para 5,00m (cinco metros), contendo um passeio de 1,70 (um metro e setenta centímetros), uma ciclovia bidirecional, com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e uma faixa de serviço de 0,80m (oitenta centímetros), substituindo o canteiro central por faixa zebrada com largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e ampliando as faixas de rolamento para 3,75.

~~Art. 25. As Vias Coletoras B, deverão comportar, no mínimo, 20,50m (vinete metros e cinquenta centímetros) de largura, contendo:~~

~~I – 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 3,00m (três metros);~~

~~II – 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);~~

~~III – 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,30m (três metros e trinta centímetros) cada; e~~

~~IV – 1 (um) canteiro central de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), contendo uma ciclovia bidirecional de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com espaçamento de 0,50m (cinquenta centímetros) da faixa de rolamento de cada um dos lados.~~

Art. 26. As Vias Coletoras **C**, deverão comportar, no mínimo, 20,50m (vinete metros e cinquenta centímetros) de largura, contendo:

I - 1 (uma) calçada, com largura mínima de 3,00m (três metros);

II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

III - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada; e

IV - 1 (uma) calçada com largura total de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), contendo um passeio de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), uma ciclovia bidirecional, com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e uma faixa de serviço de 0,80m (oitenta centímetros).

~~Art. 28. As Vias Paisagísticas A, deverão comportar, no mínimo, 20,50m (vinete metros e cinquenta centímetros) de largura, contendo:~~

~~I – 1 (uma) calçada, com largura mínima de 3,00m (três metros);~~

~~II – 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);~~

~~III – 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada; e~~

~~IV – 1 (uma) calçada com largura total de 5,50 (cinco metros e cinquenta centímetros), contendo um passeio de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), uma ciclovia bidirecional, com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e uma faixa de serviço de 0,80m (oitenta centímetros).~~ Não excluir caso não seja alterado o mapa



Art. 29. As Vias Paisagísticas B, deverão comportar, no mínimo, 17,50m (dezessete metros e cinquenta centímetros) de largura, contendo:

I - 1 (uma) calçada, com largura mínima de 3,00m (três metros);

II - 1 (uma) faixa de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);

III - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,40m (três metros e quarenta centímetros) cada; e

IV - 1 (uma) calçada com largura total de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), contendo um passeio de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), uma ciclovia bidirecional, com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e uma faixa de serviço de 0,80m (oitenta centímetros). **Atualizar caso seja alterado o mapa**

Art. 33. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividade ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto ~~na faixa de domínio~~ **pela diretriz viária.**

Art. 34. Os leitos carroçáveis das vias dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e **prever adaptação com as** vias existentes, conforme Anexo II – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal, Anexo III – Mapa do Sistema Viário Urbano - Recanto do Dourado, Recanto do Pescador Recanto Jacutinga e Chácara Sol Nascente e Anexo IV – Mapa do Sistema Viário Urbano – Taquara do Reino e Residencial Itaúna, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

§1º A secretaria responsável pelo planejamento urbano de Ibiporã poderá solicitar maiores exigências viárias, não previstas nos mapas anexos à presente Lei, desde que a solicitação seja acompanhada de justificativa técnica adequada.

~~§2º A localização da via, ciclovia, ciclofaixa e canteiro central, assim como a dimensão prevista nos anexos desta Lei, poderá ser alterada desde que justificada tecnicamente e mantida a finalidade de fluxo viário previsto.~~

§2º O traçado da diretriz viária previsto no mapa/plano poderá sofrer ajustes, desvios ou readequações de seção geométrica, para adaptação ao desenho urbano do loteamento ou quando estudos de engenharia comprovarem a existência de incompatibilidade topográfica ou restrições geotécnicas severas, tais como, afloramento de rocha, solo impeditivo ou lençol freático superficial, que inviabilizem técnica ou economicamente a implantação do alinhamento original.

§3º Para validação da alteração de traçado, devido a existência de incompatibilidade topográfica ou restrições geotécnicas severas, é necessário apresentar Laudo De Levantamento Topográfico e/ou Laudo de Sondagem e Ensaio Geotécnico, que as comprovem, além de alternativa de traçado com estudo técnico que ateste sua viabilidade.

§4º Em áreas extensas de lotes ou glebas, na ausência de previsão de via Arterial ou Coletora, as mesmas poderão ser exigidas mediante avaliação técnica pela Secretaria de Planejamento nas diretrizes urbanísticas para parcelamento do solo.

§5º Haverá alteração do dimensionamento do canteiro central em locais de linhas de transmissão de redes de alta tensão, conforme distancias exigidas por legislação vigente.

§6º Deverá ser prevista rotatória em todos os cruzamentos entre vias Arteriais e entre vias Arteriais e Coletoras.

§7º O traçado das vias previstas no Mapa do Sistema Viário deverá ser seguido em aprovações de projetos arquitetônicos e/ou desmembramentos, através de exigência de



áreas não edificantes ou recuos obrigatórios, de modo a preservar a continuidade do sistema viário.

Art. 37. Nos terrenos lindeiros as vias que constituem o Sistema Rodoviário Estadual e Federal, **localizados fora do perímetro urbano**, serão obrigatórias, a reserva de uma faixa não edificante de 15m (quinze metros) de cada lado, podendo ser usada para a implantação da via marginal, salvo maiores exigências de legislação específica.

~~Art. 38. As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.~~

~~Parágrafo único. Toda e qualquer edificação a ser construída ou parcelamento do solo a ser realizado no Município de Ibiporã deverá atender às diretrizes da Lei do Sistema Viário, devendo ser preservada a continuidade das vias urbanas e rurais.~~

~~Art. 39. As caixas de ruas dos prolongamentos das vias estruturantes ou arteriais e coletoras poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal, nunca inferiores.~~

Art. 41. As calçadas devem ser contínuas e não apresentar degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos para proporcionar a acessibilidade universal, assim como cumprir com os objetivos estabelecidos pela Lei 2.646/2013 **e normas brasileiras de acessibilidade vigentes**, para a garantia do direito da pessoa com deficiência, ~~e dá outras providências.~~

Art. 44. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas com ou sem meio-fio ou sarjeta, são obrigados a implantar passeios, conforme o projeto estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, **conforme presente no ANEXO VI**, parte integrante desta Lei, conservar os passeios à frente de seus lotes e plantar no mínimo uma árvore por testada de lote ou conforme maiores exigências estabelecidas ~~pelo Plano de Arborização Municipal~~ **pelas demais legislações aplicáveis.**

Art. 45. As calçadas deverão ter largura e configuração de acordo com a definição da via nesta Lei, sendo os seguintes itens básicos presentes em todas as vias:

I - faixa de serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana, postes de iluminação ou sinalização, com guia rebaixada e rampas de acesso para pessoas com deficiência, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

II - passeio ou faixa livre: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, ser revestida com pavimento de superfície regular e antiderrapante, com inclinação transversal mínima de 2% e máxima de 3% em direção à sarjeta, para o escoamento das águas pluviais, ter continuidade entre os lotes e apresentar largura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), ou de acordo com a hierarquia definida para via e altura livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros); e

III - faixa de acesso: consiste no espaço de transição entre a área pública e o lote, com largura ~~mínima~~ **máxima** de 0,40m (quarenta centímetros), destinada a acomodar rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do órgão competente do Poder Público Municipal, em edificações construídas anteriormente a aprovação desta Lei.

§1º O meio fio deverá possuir altura padrão de 15,00 cm (quinze centímetros) e a sarjeta deverá ter largura mínima de 35,00 cm (trinta e cinco centímetros).



~~§2º As aberturas gramadas para plantio de árvores, deverão seguir a largura da faixa de serviço, descontada a largura do meio fio, ter comprimento mínimo de 1,00 m (um metro) e respeitar maiores exigências contidas no Plano Municipal de Arborização.~~

§2º A muda de árvore deverá ser plantada juntamente com tutor para sua condução sem amarras rígidas e com material flexível, deverá possuir altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e conter o torrão, a abertura gramada para seu plantio deverá ter dimensões mínimas de 90cm de comprimento, 60cm de largura e 60cm de profundidade e respeitar maiores exigências contidas nas demais legislações aplicáveis.

§3º As demais áreas da faixa de serviço que não estiverem sendo utilizadas para plantio de árvores, postes, rampas de acesso e sinalização deverão ser pavimentadas com material antiderrapante e drenante.

Art. 46. As áreas para calçadas delimitadas por meio fio, anteriores à publicação desta Lei e que possuam 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, deverão considerar:

I - faixa de serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana, postes de iluminação ou sinalização, com guia rebaixada e rampas de acesso para pessoas com deficiência, com largura mínima de 0,75 m (setenta e cinco centímetros);

II - passeio ou faixa livre: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, ser revestida com pavimento de superfície regular e antiderrapante, com inclinação transversal mínima de 2% e máxima de 3% em direção à sarjeta, para o escoamento das águas pluviais, ter continuidade entre os lotes e apresentar largura mínima de 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros), e altura livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros); e

III - faixa de acesso: consiste no espaço de transição entre a área pública e o lote, com largura mínima máxima de 0,40m (quarenta centímetros), destinada a acomodar rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do órgão competente do Poder Público Municipal, em edificações construídas anteriormente a aprovação desta Lei.

§1º As guias rebaixadas para acesso de veículos aos lotes de esquina deverão respeitar distância mínima de 6,00m (seis metros) da tangente (encontro dos dois alinhamentos do meio fio) respeitando a distância do desenvolvimento do arco de acordo com a hierarquia da via no sistema viário.

§2º As rampas para acessibilidade deverão respeitar a inclinação máxima permitida pela norma brasileira de acessibilidade vigente e ser posicionada de acordo com a sinalização viária existente ou projetada.

§3º As aberturas gramadas para plantio de árvores, deverão seguir a largura da faixa de serviço, descontada a largura do meio fio, ter comprimento mínimo de 1,00 m (um metro) e respeitar maiores exigências contidas no Plano Municipal de Arborização nas demais legislações aplicáveis.

§4º As demais áreas da faixa de serviço que não estiverem sendo utilizadas para plantio de árvores, postes, rampas de acesso e sinalização deverão ser pavimentadas com material antiderrapante e drenante.

§5º As edificações novas deverão ter compensação de desnível entre calçada e lote somente internamente ao lote, não sendo permitido intervenções nas calçadas.

§6º As edificações existentes, esgotadas as possibilidades de compensação de desnível entre calçada e lote, poderão utilizar rampa localizada na faixa de acesso, desde que sejam respeitadas as recomendações da norma brasileira de acessibilidade vigente e demais exigências da secretaria municipal responsável pelos serviços de planejamento e questões relacionadas à viação.



Art. 63. As faixas de pedestres das esquinas deverão ser implantadas preferencialmente a 6,00m (seis metros) da tangente (encontro dos dois alinhamentos do meio fio), **quando instaladas nas vias não preferenciais, nos demais casos será** ~~ou~~ a critério da secretaria responsável ~~em casos específicos~~.

Art. 64. Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de projetos **(exceto quando de responsabilidade do loteador), aprovação dos mesmos** e a conservação da arborização urbana.